# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1789/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/8830/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1398719 |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE BATAGUASSU |
| **RESPONSÁVEIS** | : 1- PEDRO ARLEI CARAVINA<br>2- JOÃO CARLOS AQUINO LEMES |
| **CARGOS** | : 1- PREFEITO MUNICIPAL À EPOCA<br>2- PREFEITO MUNICIPAL À EPOCA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 27/2012 |
| **RELATOR** | : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 12/2012, da formalização do Contrato Administrativo n. 27/2012, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Auto Posto Prudentão Ltda., dos Termos Aditivos ao Contrato e sua respectiva execução financeira, tendo por objeto a aquisição de combustível.

A referida contratação e seus atos posteriores já foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- Acórdão AC01 - 1032/2018 (peça 33, fls. 1284-1288) em cuja deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> *"Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 27 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório por meio do Pregão Presencial n. 12/2012; do Contrato Administrativo n. 27/2012, do primeiro ao quarto termo aditivo e da execução financeira, celebrado entre o Município de Bataguassu e Auto Posto Prudentão Ltda; com aplicação de multa no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS ao Sr. João Carlos Aquino Lemes, pelo não atendimento ao objeto da intimação, e ao Sr. Pedro Arlei Caravina, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS pelo não atendimento ao objeto da intimação e remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, para os apenados pagarem os valores das multas que lhes foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do FUNTC."*

- Decisão Singular DSG - G.WNB - 11615/2021 (peça 44, fls. 1307-1309) originada do julgamento da matéria do Recurso Ordinário pelo Conselheiro Waldir Neves Barbosa, em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

> *I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Pedro Arlei Caravina, inscrito no CPF sob o nº 069.753.388-33, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018;*
>
> *II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.*

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— as multas aplicadas aos senhores Pedro Arlei Caravina e João Carlos Aquino Lemes foram por eles posteriormente quitadas, conforme os termos das Certidões de Quitação de Multa autuadas nas peças 41 e 42, fls. 1301-1305.

—encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-2268/2022 (peça 48, fl. 1313), opinando pela "**extinção"** do presente processo em face da consumação do controle externo (TC/8830/2013)**.**

**É o breve relatório.**

**DECISÃO**

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-2268/2022, peça 48, fl. 1313), e **decido** pela extinção deste Processo TC/8830/2013 e determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 20 (vinte) UFERMS infligida ao senhor João Carlos Aquino Lemes e de 80 (oitenta) UFERMS infligida ao senhor Pedro Arlei Caravina (Acórdão AC01 - 1032/2018), **e** dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 09 de março de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
Relator

YL